



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000080920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058600-61.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, são apelados -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1058600-61.2018.8.26.0100

APELANTE: -----

APELADOS: -----

PEREIRA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

VARA: 29ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 22.582

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito causado pelo réu que resultou no falecimento da filha dos autores. Sentença de procedência dos pedidos e de improcedência da denunciação da lide. Apelo do réu. Benefício da gratuidade de justiça concedida com efeito “ex nunc”. O recorrente estava em estado de embriaguez no momento do acidente, que culminou na colisão. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 para cada autor mantida. Precedentes deste E. Tribunal. Pensão. Família de baixa renda. Presunção de que a filha viria a contribuir com o sustento do núcleo familiar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes do C. STJ. Marco inicial a partir da idade em que a filha completaria 14 anos de idade. Reforma dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu ao patrono dos autores para fixar a verba com base no valor das pensões vencidas até a data da sentença que a fixou, acrescido do valor de mais doze prestações vincendas, mais o valor da indenização por danos morais. Dicção do art. 85, § 2º e 9º do CPC. Denúnciação da lide. Cláusula contratual estabelece a perda do direito à indenização. Improcedência do pedido fundamentada também na norma do art. 768 do CC. Agravamento de risco e nexo causal evidenciado. Indenização devida a terceiros. Em que pese a licitude da cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito oriundo da embriaguez do segurado, ela é ineficaz perante terceiros, vítimas do sinistro, que não contribuíram para o agravamento do risco. Seguro de responsabilidade civil que deve observar sua função social. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Condenação da seguradora denunciada ao pagamento de indenização dos limites estabelecidos na apólice, com observância ao disposto na Súmula 246 do C. STJ, desde que comprovado que as vítimas receberam indenização do seguro DPVAT. Inversão do ônus de sucumbência da denúnciação da lide.

2

Sentença parcialmente reformada. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 374/381, que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais em 2/3 do salário mínimo até a data em que a filha dos autores completasse 25 anos e 1/3 a partir dessa data até o momento em que ela completaria 75 anos ou quando os autores falecerem e danos morais arbitrados em R\$ 100.000,00 para cada demandante.

Rejeitou o pedido de pagamento da indenização securitária formulado na denúnciação da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação em favor dos patronos dos autores e em R\$ 5.000,00 em favor do patrono da seguradora.

Inconformado, o demandado apela (fls. 394/405). Sustenta que não foi demonstrada a sua embriaguez ao volante pelos seguintes motivos: a denúncia da ação penal não serve como prova diante da ausência do contraditório; as testemunhas ouvidas tiveram apenas a impressão de que ele estava embriagado e os policiais militares que prestaram depoimento chegaram ao local somente após a ocorrência do acidente.

3

Ressalta que, na realidade, sofreu um mal súbito e perdeu os sentidos, motivo pelo qual deve ser eximido de responsabilidade em virtude do caso fortuito.

Caso se entenda por sua culpa pelo acidente, afirma que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de pensão porque a filha dos autores faleceu quando tinha oito anos de idade, sendo que até a idade em que ela atingiria a idade produtiva não terá havido qualquer alteração no orçamento familiar dos recorridos.

Contudo, ainda que se considere que a pensão é devida, assevera que o valor deve ser de 1/3 do salário mínimo até a data em que ela completaria 25 anos de idade, porquanto provavelmente após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa idade ela se casaria e já não mais contribuiria para o sustento do lar de seus pais.

Entretanto, se for mantida a condenação ao pagamento da pensão, para evitar futuras discussões, alega que o marco inicial da pensão deve ocorrer na data em que a filha completaria 14 anos, ou seja, a partir de 07/12/2020.

Afirma que a quantia de 30 salários mínimos de indenização por danos morais para cada autor é suficiente para a reparação do prejuízo suportado.

4

Pontua a incorreção da verba arbitrada de honorários advocatícios de sucumbência, dado que deveria ter sido fixado sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas, não com base em 10% do valor total da condenação.

Por fim, aduz que a denunciação da lide deve ser acolhida para que a seguradora efetue os pagamentos das indenizações até os limites da apólice já que não foi provado o seu estado de embriaguez.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado pelos autores (fls. 425/436) e pela seguradora denunciada (fls. 437/452).

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não se ignora que tenha sido requerido a realização de audiência de conciliação a fls. 474, no entanto, é certo que as partes podem compor-se a qualquer momento, não havendo a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para tanto.

5

Conquanto o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça pelo recorrente tenha sido formulado em sua apelação, a decisão a fls. 468 apreciou o pedido formulado no recurso e concedeu o benefício.

Desta forma, fica somente ressalvado que o benefício terá efeitos *ex nunc*, ou seja, será aplicável apenas às custas e despesas processuais vincendas.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

"AÇÃO COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA - EFEITOS EX NUNC - RECURSO IMPROVIDO. Embora o pedido de gratuidade possa ser formulado no curso do processo, não tem o condão de operar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos retroativos". (TJSP; Agravo de Instrumento 2261636-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli;
Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2019;
Data de Registro: 14/02/2019)

Assim, impõe-se a ressalva mencionada.

6

Quanto ao mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação movida por ----- em face de -----, fundada em acidente de trânsito.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. ----- ajuizaram a presente ação indenizatória em face de -----, aduzindo, em síntese, que o réu, ao conduzir veículo sob estado de embriaguez, atropelou quatro pedestres, dentre os quais estava -----, única filha do casal, que faleceu instantaneamente, aos 8 anos de idade. Requerem seja o réu condenado a indenizá-los por danos materiais consubstanciados em pensão mensal aos pais, haja vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação de vulnerabilidade social da família, e por danos morais, por meio de constituição de capital ou de caução fidejussória. Pleitearam os benefícios da justiça gratuita e, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de bens do requerido. A decisão de fls. 59 deferiu a gratuidade

7

judiciária e a decisão de fls. 189 indeferiu a tutela pleiteada. Regularmente citado, requerido apresentou contestação a fls. 231/247, pugnando pela denúncia à lide da seguradora AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. No mérito, alega que foi acometido por um mal súbito ao conduzir o veículo, afastando, assim, sua responsabilidade sobre o falecimento de -----. Nega, ainda, que estivesse embriagado. Requer a total improcedência da ação ou, subsidiariamente, a diminuição do quantum indenizatório pleiteado pelos pais. Réplica a fls. 249/251. A decisão de fls. 265/268 saneou o feito e intimou a seguradora a se manifestar. Intimada, a seguradora AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ratificou os argumentos apresentados à contestação de fls. 71/106, acostada em razão de os autores terem ajuizado a presente ação também em face da empresa. O despacho saneador acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e aceitou a denúncia, de modo que houve alteração processual da seguradora, de parte para litisdenunciada. No mérito, a seguradora aduz que, em face da alcoolemia do segurado, perde-se o direito à indenização. Subsidiariamente, requer sejam observados os limites de cobertura para o seguro de responsabilidade civil previsto em contrato, do qual não constaria cobertura para danos morais. Os autores juntaram a fls. 271/289 as principais peças de ação penal instaurada em razão dos fatos narrados na inicial. Realizada audiência, restou infrutífera tentativa de conciliação (fls. 372). Na oportunidade, foram ouvidas testemunhas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Juízo singular julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais por entender que as provas colacionadas demonstraram que o réu foi responsável pelo acidente que ocasionou o falecimento da filha dos autores. Acolheu o pedido de pagamento de pensão até a idade em que a filha completaria 75 anos porque os demandantes se enquadram em núcleo familiar de baixa renda, o que faz presumir a dependência econômica dos integrantes da família.

8

Afastou o pedido de pagamento da indenização securitária requerido pelo demandado por causa da perda do direito à garantia, eis que agravou intencionalmente o risco ao dirigir embriagado.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado *a quo*, a sentença deve ser reformada quanto à indenização securitária, ao valor fixado de honorários de advogado devidos pelo réu ao patrono dos autores bem como no que se refere ao marco inicial da obrigação da pensão mensal.

Sobre a embriaguez do réu no acidente a r. sentença proferida pelo Juízo “*a quo*” apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, valendo destacar:

“(...) Em primeiro lugar, a denúncia oferecida pelo Ministério Público nos autos da ação penal instaurada contra o réu, processo nº 0002947-46.2015.8.26.0052 (fls. 272/278), denota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o réu esteve em estabelecimento comercial no qual o proprietário teria se recusado a vender-

9

lhe bebida alcóolica 'em virtude de o indivíduo já estar completamente embriagado, uma vez que ele não conseguia manter-se em pé, andando se segurando pelas paredes'. Em segundo lugar, o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência corroboraram para comprovar a embriaguez à qual o réu voluntariamente se submeteu antes de conduzir o veículo. Nesse sentido os depoimentos de -----, policial militar que conduziu o réu à delegacia, segundo quem o motorista estava cambaleando e sequer conseguia sair do carro, e de ---, comerciante que presenciou o ocorrido, segundo quem o motorista conduzia o veículo em forma de 'ziguezague', o que indica a ausência de condições motoras para a direção de veículo, típica do estado de embriaguez. O depoimento de ---- -, policial militar que circulava pelo local, apresentou indícios ainda mais convincentes de que o motorista estava bêbado. Segundo a testemunha, além de o motorista não conseguir ficar em pé, apresentava forte odor etílico e portava latas de cerveja dentro do veículo. O laudo médico elaborado nos autos da ação penal atesta que -----não permitiu a coleta de amostra para atestar a alcoolemia (fls. 282/284). Há notícia, ainda, de que -----teria se recusado a realizar o teste do bafômetro quando devidamente interpelado pelos policiais. Não parece haver dúvida, portanto, de que -----conduzia o veículo sob estado de embriaguez quando ocasionou o acidente fatal do qual a filha dos autores foi vítima. Para além do óbvio comprometimento das capacidades motoras do motorista do veículo, não há nos autos quaisquer indícios de que outros fatores teriam concorrido para o acidente, como eventual defeito mecânico do veículo, mau estado da pista ou culpa de terceiros.”

10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, ficou evidenciado nos autos pela documentação juntada que o condutor do veículo segurado estava em estado de embriaguez no momento do acidente, que culminou na colisão.

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, o valor arbitrado não merece reforma.

A constatação de sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso esforço algum para reconhecer a situação de profundo sofrimento e dor experimentado pelos autores em razão da perda de sua filha de apenas oito anos de idade, e de forma trágica. O dano moral caracteriza-se *in re ipsa*.

Mediante tal ponderação, norteadora do dano moral, observo que o *quantum* fixado pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 100.000,00 para cada autor) está de acordo com o padrão adotado por esta Câmara em casos análogos.

A pensão arbitrada é devida, dado que, conforme os depoimentos pessoais dos autores, restou demonstrado que trabalham em lavoura e são assistidos por programas do Governo Federal. Notadamente, é uma família de baixa renda, de modo que se presume que a filha viria a contribuir com o sustento do núcleo familiar. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização. 2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido.” (AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013) [g.n.]

Logo, deve ser mantida a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal nos termos que foi fixado na sentença, não sendo o caso de redução para 1/3 nem até a idade em que a filha completaria 25 anos, visto que este entendimento contraria entendimento consolidado da Corte Superior.

Somente deve ser ressalvado que o valor da pensão tem como marco inicial a idade em que a filha completaria 14 anos de idade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência sobre a condenação da pensão mensal, o art. 85, § 9º, do CPC, dispõe que *“na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas”*.

Sobre o tema, anota THEOTONIO NEGRÃO que: *“O cálculo dos honorários advocatícios deve compreender as prestações vencidas até o proferimento da sentença”*; *“e ainda, se for o caso, sobre 'os valores correspondentes aos danos emergentes (despesas funerárias) e aos danos morais'”* (STJ-4ªT., REsp 254.922, Min. Ruy Rosado, j. 3.8.00, DJU 11.9.00).

Dessarte, o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu ao patrono dos autores terá como base o valor das pensões vencidas até a data da sentença que a fixou, acrescido do valor de mais doze prestações vincendas, mais o valor da indenização por danos morais.

No que concerne à denunciação da lide, o “Manual do Segurado” a fls. 141, no tópico “PERDA DE DIREITOS”, item e) dispõe o seguinte:

“z) se o veículo estiver sendo dirigido por pessoa que esteja

13

sob a ação de álcool, drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo, neste caso, a seguradora comprovar o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez ou o efeito de drogas ou entorpecentes do condutor do veículo e o evento que provocou os danos. Esta hipótese de perda de direitos aplica-se a qualquer situação, abrangendo não apenas os atos praticados diretamente pelo Segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que esteja conduzindo o veículo segurado no momento do sinistro, com ou sem o consentimento do Segurado;

O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de “*que a embriaguez do segurado, por si só, não agrava o risco do seguro, só se exonerando a seguradora de pagar a indenização contratada se provar o nexo causal entre a ingestão da bebida alcoólica e o sinistro*” (AgRg no REsp 1534564/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

No caso sob exame, resta patente o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez da motorista segurado e o acidente que envolveu a filha dos recorridos.

No entanto, não deve ser excluída a indenização devida a terceiros.

14

Isso porque, entende o Colendo Tribunal de Justiça que, em que pese seja legítima a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o sinistro decorrente de embriaguez do segurado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou de seu preposto, a afastar o pagamento de indenização ao próprio contratante, tal cláusula é ineficaz perante terceiros.

Desse modo, havendo previsão de garantia de responsabilidade civil na apólice, a exclusão de cobertura em razão da embriaguez não pode atingir a vítima do acidente, que não concorreu para a ocorrência do dano nem contribuiu para o agravamento do risco.

Ressalte-se que a garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas também possui função social, de modo que deve ser preservado o interesse dos terceiros prejudicados à indenização. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO. SEGURADO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL.

15

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. *Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em virtude de acidente de trânsito na qual houve denúncia da lide à seguradora.*
3. *Consiste a controvérsia recursal em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez.*
4. *É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) oriundo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes.*
5. *Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.*
6. *A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.*
7. *O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para também abrigar uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.

8. *Recurso especial não provido.*”

(REsp n. 1.684.228/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*
2. *A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez.*
3. *É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco*

17

contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. *Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.*
5. *A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.*
6. *O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.*
7. *É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado.*
8. *Recurso especial não provido.”*

(REsp n. 1.738.247/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos análogos, igualmente vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Julgamento ultra petita Reconhecimento Desrespeito ao sinal semafórico (farol vermelho) Embriaguez e velocidade incompatível com via Culpa comprovada Inobservância do disposto no artigo 373, II do CPC - Danos morais e estético manifestos - Indenização devida Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Redução - Lide secundária procedente - Cláusula de exclusão de responsabilidade que deve ser dotada de ineficácia perante terceiros - Precedente da c. Corte Superior - Ação parcialmente procedente e improcedente a lide secundária Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 0000335-65.2013.8.26.0001, Rel. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, d.j. 08.08.2022)

“APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO Ação de reparação de danos Colisão Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido principal, e improcedente o pedido formulado na lide secundária Inconformismo do réu Cabimento, em parte Culpa presumida daquele que dirige sob a influência de álcool e, do mesmo modo, daquele que colide com a traseira do veículo que está a sua frente Réu que, em estado de embriaguez, colidiu com a parte traseira do veículo que veio

19

a ser projetado contra a lateral do caminhão do autor Condução imprudente caracterizada, em desconformidade com os artigos 28, 29, inc. II, e 165, do CTB Presunção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa em desfavor do réu não elidida Nexo de causalidade demonstrado Dano material suficientemente comprovado, fixado com base no menor orçamento Quantum indenizatório que não comporta alteração Dever do réu de indenizar Razão, no entanto, no tocante à lide secundária Embora seja legítima a cláusula de exclusão de cobertura pelo agravamento do risco em seguro de responsabilidade civil, ela é ineficaz perante o terceiro inocente, vítima do sinistro, conforme entendimento pacífico do C. STJ Sentença reformada Recurso provido, em parte.” (Apelação Cível 1039718-04.2017.8.26.0224, Rel. Jayme de Oliveira, 29ª Câmara de Direito Privado, d.j. 30.07.2021)

“Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Caminhonete assegurada que colidiu frontalmente com o veículo em que estava a genitora dos autores, dando causa à sua morte. Reconhecida a embriaguez do condutor do veículo assegurado. Sentença de procedência da lide principal e improcedência da denúncia. Condutor da caminhonete condenado na esfera criminal (arts. 302, caput, e 303, caput, do CTB). Não comprovada tecnicamente a embriaguez, que não foi reconhecida na esfera criminal. Recusa ao teste do etilômetro e exame de sangue, sem lavratura do 'Auto de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora ACP'. Embriaguez afastada. Provas dos autos que não indicam culpa concorrente de terceiro. Reconhecida a culpa exclusiva do condutor da caminhonete pela conduta

20

imprudente (velocidade acima da permitida, ultrapassagem em local proibido com invasão da contramão de direção). Responsabilidade solidária da empregadora e proprietária da caminhonete por culpa in elegendo e nos termos dos arts. 932,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, 933 e 942, parágrafo único, do CC. Danos morais in ipsa configurado. Perda de ente querido em acidente de trânsito. Quantum indenizatório mantido, ausente recurso para majoração. Pretensão de redução afastada. Observação que os juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), Determinação para desconto da indenização do seguro DPVAT (Súmula 246 do STJ). Lide secundária. Seguradora que resistiu à denúncia, requerendo o afastamento do dever de indenizar pelo agravamento do risco devido a embriaguez do condutor. Afastada a embriaguez não subsiste o agravamento do risco. Dever de indenizar reconhecido. Caso em que se discute cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículo (RCFV), na qual a cláusula de exclusão de cobertura em razão da embriaguez do condutor não tem eficácia em relação a terceiros, vítimas do acidente, conforme precedentes do STJ e desta Corte. Dever de indenizar da seguradora nos limites da apólice. Havendo contratação específica para cobertura por danos morais, de forma expressa na apólice, a mesma não pode ser incluída nas demais coberturas. Sentença parcialmente reformada, com observação e determinação. Sucumbência da lide principal mantida e invertida na lide secundária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 0005006-59.2015.8.26.0358, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, d.j. 22.03.2021)

“APELAÇÃO 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO' Acidente de trânsito Ação movida por vítima

21

contra causador do acidente Denúnciação da lide à companhia seguradora Procedência da ação principal e da lide secundária Recurso da seguradora Seguro facultativo de veículo Sinistro Agravamento intencional do risco Estado de embriaguez Exclusão de cobertura e agravação do risco que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarreta a perda do direito ao seguro Provas nos autos convergem para a embriaguez do motorista Ineficácia de tais cláusulas perante terceiros Precedente do E. STJ Condenação mantida, até os limites do contrato Valor segurado, a título de danos morais, expresso no contrato Lesões sofridas pelo autor que se enquadram na rubrica 'dano corporal' Menção expressa na r. sentença Sentença mantida Eventual recebimento de valor a título de seguro obrigatório deverá ser abatido da condenação RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (Apelação Cível

1000714-46.2016.8.26.0142, Rel. Ana Catarina Strauch, 27ª
Câmara de Direito Privado, d.j. 22.10.2019)

Desse modo, é de rigor a reforma da r. sentença para que o pedido de indenização securitária nos limites da apólice em relação a terceiros seja julgado procedente. Sobre referido valor incidirá correção monetária desde a data do contrato (29/10/2014, conforme fls. 114/115) e juros de mora de 1% desde a data da citação. Nesse sentido:

—
“RECURSO ADESIVO — Não conhecido, *porquanto inadmissível* — APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO CERCEAMENTO DE DEFESA — Inocorrência — Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e

22
371 do CPC — DEVER DE INDENIZAR — Declarações *inexatas do segurado no preenchimento da proposta de adesão ao seguro* — Ausência de má-fé — Impossibilidade de aplicação do art. 766, p. único, do CC, diante da não comprovação de diferença entre os prêmios — Indenização deve corresponder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao valor do veículo previsto na Tabela FIPE na data do acidente, com correção monetária desde então – Art. 7º, § 2º, da Circular nº 269/2004, da SUSEP – Termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação Acolhido o pedido de indenização, se faz necessária a entrega dos documentos correspondentes – Bem que deverá estar livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data do roubo, sendo facultado o desconto de eventual débito da indenização, se o caso – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003736-70.2018.8.26.0004; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

—
“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – Negativa do pagamento de indenização sob alegação de que o condutor do veículo estava sob efeito de álcool – Embriaguez, contudo, que não restou demonstrada – Ainda que o motorista tenha se recusado a realizar o exame do etilômetro, o odor etílico constatado pelo policial pode ser explicado pelo trabalho que desenvolvia horas antes, e não foram apurados outros sinais de alteração da capacidade psicomotora – Ônus da seguradora de demonstrar fatos extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) de que não se desincumbiu – Cobertura securitária

23

devida – Indenização deve corresponder ao valor do veículo previsto na Tabela FIPE na data do acidente, com correção monetária desde então Art. 7º, § 2º, da Circular nº 269/2004, da SUSEP Os juros de mora devem ser contados da citação – Acolhido o pedido de indenização, se faz necessária a entrega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos documentos correspondentes – Bem que deverá estar livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data do acidente, sendo facultado o desconto de eventual débito da indenização, se o caso – Despesas havidas com o conserto de veículo de terceiro não demonstradas – DANOS MORAIS – Não configuração – Ausência de demonstração de que a conduta da ré tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao comportamento psicológico da demandante ou a direitos personalíssimos – Não restou comprovada situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação – Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, impõe-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, CPC – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível

1008231-97.2018.8.26.0606; Relator (a): Hugo Crepaldi;
Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2021;
Data de Registro: 07/07/2021)

“APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Sentença de parcial procedência. Invalidez parcial e permanente decorrente de acidente. Evento coberto pela apólice. Laudo pericial conclusivo no sentido da ocorrência de invalidez parcial e permanente. Percentual da invalidez deve ser aplicado de acordo com os parâmetros

24
definidos na Tabela da SUSEP. Previsão de indenização de até 20% do capital segurado para o evento. Invalidez parcial. Fratura de ossos da face com leve repercussão (25%). Indenização devida deve ser de 25% de 20% do total do capital segurado. Incidência dos juros de mora desde a citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correção monetária a partir da celebração do contrato. Precedentes. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 4000499-02.2013.8.26.0408; Relator (a):

AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2016; Data de Registro: 07/10/2016)

Por conseguinte, julgo procedente o pedido formulado na lide secundária para condenar a denunciada Azul Companhia de Seguros Gerais a pagar ao réu-denunciante a indenização securitária nos limites das coberturas contratadas na apólice, com observância ao disposto na Súmula nº 246 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que comprovado que as vítimas receberam indenização do seguro DPVAT.

Diante disso, em razão da alteração do ônus da sucumbência da denunciação da lide, condeno a seguradora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor a ser pago da indenização securitária.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de

25

sucumbência devidos pelo réu ao patrono dos autores porque o seu recurso foi parcialmente provido, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECURSO _ APELAÇÃO CIVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA _ VEÍCULO AUTOMOTOR _ “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. *Purgação da mora. (...) Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do banco autor em parte provido para que a devolução do valor do bem se dê com base no valor de mercado do veículo e ainda para que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do arbitramento da indenização, descabida a majoração da verba honorária da parte vencedora atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, eis que ao recurso de apelação foi dado parcial provimento.*” (TJSP; Apelação Cível 1085425-37.2021.8.26.0100; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

“*Embargos de Declaração. Apelação. Servidão Administrativa de Passagem. (...) 3. Honorários advocatícios. Majoração do montante fixado a título de honorários de sucumbência, em atenção trabalho desempenhado pelo patrono da parte apelada em grau de recurso. Não cabimento, tendo em vista o parcial acolhimento da pretensão recursal. 4. Embargos interpostos por ambas as partes acolhidos, para sanar as omissões*

26
apontadas e dar parcial provimento ao recurso de apelação.”
(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0022614-37.2010.8.26.0361; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora